



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007757-27.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, são apelados CARLOS CUNHA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e ANDERSON EVANDRO LUPERINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39348

Apelação Cível nº 0007757-27.2019.8.26.0019

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Apelados: Carlos Cunha Veículos e Peças Ltda e Anderson Evandro Luperine

Comarca: Americana - Foro de Americana/2ª Vara Cível

Juiz prolator: Marcos Cosme Porto

APELAÇÃO. Julgamento de extinção do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a satisfação da obrigação. Insurgência da seguradora ré-executada que não comporta acolhimento. A recorrente realizou o pagamento integral do valor da dívida, relativa à indenização devida por força de contrato de seguro, no que se viu esvaziada a execução. Observação constante da sentença, no sentido de que a autora-exequente, ora apelada, “deverá entregar à seguradora os documentos do veículo e o salvado, livre e desembaraçado de qualquer ônus”, não tem natureza condenatória, servindo apenas para ressaltar o direito da seguradora na assunção da propriedade sobre o veículo. Deixando a autora-exequente de providenciar as diligências necessárias à transferência da propriedade do veículo sinistrado, poderá a ré-executada, ora apelante, perseguir o que de direito pela via própria. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mapfre Seguros Gerais (fls. 165/167) contra o julgamento de fls. 154, que julgou extinto o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

A apelante alega que não houve cumprimento integral da sentença, pois constou do título executivo judicial que o exequente-apelado deverá entregar à seguradora, ora recorrente, os documentos do veículo e o salvado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, o que não foi feito pelo recorrido. Requer, assim, o

provimento do recurso e o prosseguimento da execução.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A empresa exequente Carlos Cunha Veículos e Peças iniciou cumprimento da sentença, que condenou a executada-apelante Mapfre Seguros Gerais ao pagamento de R\$ 25.531,00 (fls. 332 dos autos nº 1007882-17.2015.8.26.0019).

Diante do depósito do valor integral da dívida (fls. 112 do presente cumprimento de sentença), o Juízo de origem julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a satisfação da obrigação.

Alega a apelante Mapfre Seguros Gerais que o exequente-apelado deixou de dar cumprimento ao título executivo, pois não entregou à seguradora os documentos do veículo e o salvado, livre e desembaraçado de qualquer ônus. Por esse motivo, o feito não poderia ter sido extinto, segundo a recorrente.

Sem razão, contudo.

Não há, na sentença, condenação voltada à autora-exequente, ora apelada, descabendo falar no descumprimento do título executivo judicial.

A observação constante da sentença, no sentido de que o autor-exequente “deverá entregar à seguradora os documentos do veículo e o salvado, livre e desembaraçado de qualquer ônus”, não tem natureza condenatória, servindo apenas para ressaltar o direito da seguradora na assunção dos direitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade sobre o veículo.

Deixando a autora-exequente, ora apelada, de providenciar as diligências necessárias à transferência da propriedade, poderá a ré-executada, ora apelante, perseguir o que de direito pela via própria.

Assim, mantém-se a sentença.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED

Relator